

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 246/2019**

**Auto de Infração nº:** 109580/2018 **Processo.CAP nº:** 510014/18

**Auto de Fiscalização/BO nº:** 162493/2018 **Data:** 15/02/2018

**Embasamento Legal:** Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 105

<b>Autuado:</b> Braz-Petro Comércio de Combustível e Derivados de Petróleo Ltda.	<b>CNPJ / CPF:</b> 13.210.937/0001-33
<b>Município:</b> Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental	1403581-0	Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental Masp: 1.403.581-0
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração Masp: 1.364.404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.389.343-7
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

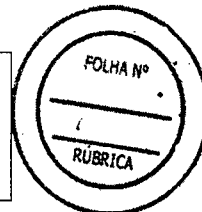
**1. RELATÓRIO**

Em 15 de fevereiro de 2018 foi lavrado por servidor da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 109580/2018, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de R\$17.943,52, por ter sido constatada a prática da infração prevista no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 22 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O anexo referente ao Automonitoramento possui 4 itens, sendo que todos foram devidamente cumpridos. Com relação ao item referente aos efluentes atmosféricos, na rotina de manutenção do empreendimento está inclusa a manutenção dos "respiros – gases atmosféricos", item cuja comprovação não foi solicitada durante a fiscalização e nem no e-mail enviado pelo autuante requerendo algumas comprovações de cumprimento de condicionantes. Por isso, não foi apresentado o documento referente à manutenção das válvulas de retenção de gases, que possui o mesmo objeto da condicionante nº 2;
- 1.2. As demais condicionantes foram devidamente cumpridas;
- 1.3. Requer a conversão da penalidade de multa em advertência.



## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Ressalte-se que a maioria dos argumentos utilizados pelo recorrente apenas são repetições da defesa apresentada anteriormente, motivo pelo qual é necessário reiterar os argumentos já expostos no Parecer Único nº 1716/2018.

### 2.1. Da Caracterização da infração

O recorrente insurge contra a manutenção das penalidades aplicadas, alegando o cumprimento de todas as condicionantes descritas na Revalidação da Licença de Operação nº 022/2014.

No entanto, foi constatado, nos termos do Auto de Fiscalização nº 162493/2018, o descumprimento das condicionantes nº 01 e 02 aprovadas na Revalidação da Licença de Operação - REVLO nº 022/2014.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

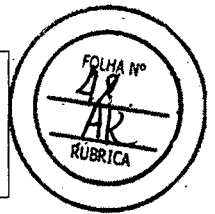
*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."*

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Destaca-se que as alegações promovidas pelo recorrente não são capazes de desconstituir os fatos verificados pelo agente autuante no momento da fiscalização e na análise dos relatórios enviados ao órgão ambiental. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada as irregularidades constatadas no empreendimento.

Com relação à condicionante nº 01, conforme consta no Auto de Fiscalização supracitado, foi verificada a existência de análises e relatórios classificados como não qualitativos, por não manterem a frequência das análises.

No dia 07/02/2018 (data da fiscalização) o recorrente apresentou relatório de análise dos efluentes líquidos realizada em 23/03/2017. No entanto, considerando a data da realização da análise apresentada e que a frequência de análise da condicionante nº 01 - Item 2 (efluentes líquidos) foi determinada como sendo semestralmente, restava ainda uma análise



referente ao ano de 2017, que foi solicitada o envio por e-mail conforme Auto de Fiscalização nº 162490/2018. O autuado enviou as análises solicitadas com data de realização do dia 07/11/2017, não atendendo portanto, a frequência semestral de realização das análises.

Por não ter sido observada a periodicidade determinada, restou caracterizado o descumprimento da condicionante nº 01. Portanto, correta a lavratura do Auto de Infração em análise, nos termos do art.86, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.8844/2018.

No tocante à condicionante nº 02, não foram apresentados dentro do prazo estabelecido (semestralmente) os laudos de manutenção das válvulas de retenção dos gases instaladas nos respiros dos tanques e dos sistemas de descarga selada nos bocais de abastecimento dos tanques, conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que embasou a autuação.

Cabível, portanto, a autuação em apreço.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

## 2.2. Do requerimento de aplicação de advertência

Em relação ao requerimento de substituição da penalidade de multa simples pela de advertência, certo é que a advertência somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que o tipo de infração constatada, prevista no artigo 83, Anexo I, Código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é classificada como grave, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

## 2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.

